

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 2011 (nº 7.513, de 2010, na origem), da Presidente da República, que *autoriza a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD a alienar, por meio de doação, imóvel à Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

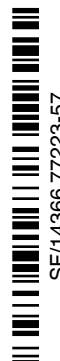
I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 136, de 2011 (nº 7.513, de 2010, na origem), de autoria do Presidente da República, que autoriza a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) a alienar, mediante doação, uma área de 10,1515 hectares à Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

Durante sua tramitação inicial na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada, sem apresentação de emendas, nas Comissões de Educação e Cultura; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Já aqui no Senado Federal, a matéria foi despachada exclusivamente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Portanto, é nossa tarefa avaliar o mérito da proposição, além, é claro, de seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

II – ANÁLISE



SF/14366.77223-57

Preliminarmente, quanto à regimentalidade, a matéria segue o procedimento correto, pois, segundo o inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ *emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União*, ressalvadas as competências das outras comissões. Ademais, na alínea *m* do mesmo inciso, há previsão de que compete à CCJ opinar sobre bens do domínio da União. Assim, como o assunto tratado pelo PLC em análise não é reservado a nenhuma outra comissão e está relacionado ao disposto na supracitada alínea, é tarefa da CCJ analisar também seu mérito.

Complementando, a decisão acertadamente não será terminativa. Pois, segundo o inciso IV do art. 91 do RISF, essa possibilidade existe para *projetos de lei da Câmara de iniciativa parlamentar que forem aprovados, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa*. Como o Projeto em tela é de autoria do Presidente da República, tal inciso não se aplica.

Quanto à constitucionalidade, a proposição respeita os requisitos de iniciativa legislativa e os demais aspectos formais e materiais de nossa Carta Magna.

Ademais, no que concerne à juridicidade, cumpre analisar os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

.....
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

.....
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de

interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

.....

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

.....

Percebe-se, assim, que o projeto está de acordo com todo o disposto na *Lei das licitações*, pois trata de doação entre duas entidades públicas e não se enquadra em nenhuma das ressalvas constantes nas alíneas *f*, *h* e *i* do referido dispositivo. Assim, em consonância com a supracitada legislação, não é necessária a realização de licitação, apesar de se exigir autorização legislativa, pré-requisito que está sendo devidamente cumprido com o presente Projeto de Lei.

Ressalte-se, ainda, que os arts. 547 e 553 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), por falta de legislação administrativa específica, servem de amparo aos arts. 2º e 3º do PLC em questão. Tais artigos estabelecem que a doação ficará condicionada à utilização do imóvel pela donatária especificamente para os fins previstos em seu estatuto social, sob pena de nulidade da medida; e que, cessadas as razões que justificaram a doação, o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, sendo vedada a sua alienação pela donatária.

Por fim, quanto ao mérito e já justificando a existência de interesse público no caso, vale destacar a exposição de motivos que deu origem ao Projeto em tela, que esclarece que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), ainda em 1993, firmou comodato com o Estado de Mato Grosso do Sul, cedendo parte do espaço da Cidade Universitária de Dourados para que se construísse no local o campus sede da UEMS. Porém, em 2005, com a criação da UFGD, todos os imóveis pertencentes à UFMS em Dourados foram transferidos para a recém-criada UFGD.

De tal modo, faz-se necessária a regularização dominial, de forma a propiciar à UEMS e à UFGD, que dividem o espaço territorial na Cidade Universitária de Dourados, o correto planejamento de suas ações de pesquisa, ensino e extensão, o que se coaduna indubitavelmente ao interesse público, pois um planejamento mais eficaz das universidades proporcionará uma experiência acadêmica mais completa e enriquecedora para ambos os corpos discentes e estimulará maior geração e transmissão de conhecimento para a sociedade.

Portanto, a proposição em voga, conforme analisado, é plenamente sensata e válida quanto ao mérito. Além de estar em perfeita consonância com a Constituição Federal, com o ordenamento jurídico vigente e com a boa técnica legislativa.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator